

Processo nº 30/60.102/11

Banco do Brasil S/A.

Rua Aurelino Leal nº 41 – Centro - Niterói

Auto de Infração nº 00082, 01 de abril de 2011

Inscrição Municipal nº 004400-8

Recebido o processo, em 22.10.2013, para parecer, cabe destacar que trata-se de recurso voluntário contra a decisão de Primeira Instância, que manteve Auto de Infração (00.082), que autua o contribuinte pela **“recuperação de créditos baixados como prejuízo”**, conforme folhas 29/31, 32 a 35 e 36 deste processo(1ª Instância).

Já nesta Instância, cuida a Recorrente de reafirmar suas razões antes expendidas para, afinal, requerer a reforma da decisão singular, sob a alegação de que a : a) no período fiscalizado (jan. 2006 a dez. de 2008) o Banco (agência) pagou corretamente o imposto sobre as receitas apuradas de serviços; b) com o objetivo de comprovar a inadequação do auto de infração lavrado, o recorrente juntou oportunamente uma Análise Técnica elaborada pelo setor responsável pela análise contábil dos lançamentos de ISSN, cujo o reexame se requer, já que os fundamentos são adotados nesta defesa, e, ratificam que merece ser revogada a autuação lavrada.

O enquadramento, no auto de infração, de serviços não tributáveis que fazem parte da conta 7.19.20.00-9 -**“recuperação de créditos baixados como prejuízo”**, como exemplo **“recuperação de operações empréstimos”**, **“recuperação de operações com cheque ouro”**, etc..., absurdamente lançadas, contrariando todos os precedentes de fiscalização da atividade bancária, no Município de Niterói, assim como, a legislação em vigor, temos que se torna improcedente pela simples análise da natureza da operação e do registro contábil.

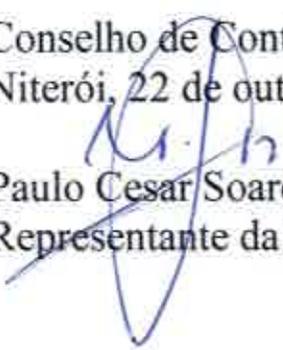
Quanto à confessada diferença apurada (fls.03), referente ao **período de abril a julho de 2006**, aí, sim, correspondente às receitas de serviços tributáveis, sobre as quais deveria a fiscalização se debruçar, naquela época, e não, às que foram autuadas, impinge-no o tempo extemporâneo ou mais precisamente a prescrição.

30/60/03/11

163
Wlécia de Souza Duarte
Mat. 220.514-0

Isto posto, é o *parecer* no sentido do conhecimento do recurso, *pugnando pela reforma de 1ª Instância* e, conseqüentemente, o cancelamento do Auto de Infração nº 00.082, de 1º de abril de 2011.

Conselho de Contribuintes
Niterói, 22 de outubro de 2013..


Paulo Cesar Soares Gomes.
Representante da Fazenda



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.102/11	19/04/11		J65

BANCO DO BRASIL S/A
AUTO DE INFRAÇÃO 0082, DE 01 DE ABRIL DE 2011

EMENTA - Autuação por falta de recolhimento do ISS devido na qualidade de contribuinte, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, incidente sobre os serviços elencados nos subitens 15.01, 15.08, 15.10, 15.15 e 17.02 cujos valores foram extraídos da conta classificada pela COSIF como "Recuperação de créditos baixados como prejuízo". Esta conta registra o valor total do crédito recuperado, acrescido das tarifas cobradas em função da regularização de saldos descobertos e de operações com o Banco Central, os quais são individualizados e pagos na sua ocorrência, não se confundindo com operações de crédito, consistindo em prestações de serviços e conseqüentemente caracterizando-se como fatos geradores do ISS. Exigência necessária, porém não feita pelo Fiscal Autuante, que o Contribuinte separasse do valor total da consta as receitas obtidas com as tarifas de recuperação dos créditos daquele valor principal do crédito recuperado. Recurso provido. Cancelamento do Auto de Infração.


PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.102/11	19/04/11	 Nilda de Souza Duarte Mat. 226.514-9	166

BANCO DO BRASIL S/A
AUTO DE INFRAÇÃO 0082, DE 01 DE ABRIL DE 2011

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por Banco do Brasil S/A, contra decisão de primeira Instância que manteve Auto de Infração correspondente ao não recolhimento do ISS devido, incidente sobre os serviços elencados nos subitens 15.01, 15.08, 15.10, 15.15 e 17.02 cujos valores foram extraídos da conta classificada pela COSIF como **"Recuperação de Créditos baixados como Prejuízo"**.

O Recorrente alegou que o referido Auto de Infração não deve prosperar porque os valores registrados nesta conta não estão relacionados à prestação de serviços, não consistindo fato gerador do ISS.

O Fiscal Autuante afirmou que o Auto lança os valores do ISS incidente sobre as receitas relacionadas aos serviços relacionados aos serviços necessários à cobrança e recebimento dos valores devidos pelos clientes inadimplentes, não incidindo sobre juros auferidos pelo Recorrente em suas operações financeiras, campo de incidência do IOF. Segundo o Fiscal, ao Recorrente cabe o ônus da explicitação, em separado, dos juros, das comissões e demais valores que integram os valores apurados, sem o que não tem como contestar o lançamento ora efetuado pelo Município.



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.102/11	19/04/11	 Niterói, 19 de Abril de 2011 Mec. 220.514-8	JSP

BANCO DO BRASIL S/A
AUTO DE INFRAÇÃO 0082, DE 01 DE ABRIL DE 2011.

O ilustre Representante da Fazenda, Paulo Cesar Soares Gomes, considerou os créditos do ISS com base na conta "Recuperação de Créditos baixados como Prejuízo" como "absurdamente lançados" através do Auto de Infração em questão, destacando que este contrariou todos os precedentes de fiscalização da atividade bancária promovida pelo Município de Niterói e que o lançamento do imposto resultante é "improcedente pela simples análise da natureza da operação e do registro contábil".

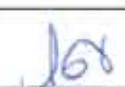
É o relatório.

Passemos ao voto:

A conta 7.19.20.00-9 - "Recuperação de Créditos baixados como Prejuízo" deve registrar o valor total do crédito recuperado acrescido das tarifas cobradas em função da regularização de saldos descobertos e de operações com o Banco Central.

Estas operações são individualizadas e pagas no momento de sua ocorrência, não se confundindo com juros resultantes de operações de crédito e consistindo em prestações de serviços e conseqüentemente caracterizando-se como fatos geradores do ISS.

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.102/11	19/04/11		

**BANCO DO BRASIL S/A
AUTO DE INFRAÇÃO 0082, DE 01 DE ABRIL DE 2011**

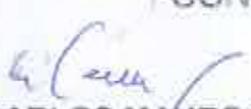
Porém, do valor total escriturado nesta conta, fazem parte também os valores originais dos créditos baixados como prejuízo no exercício anterior e que, no exercício contábil presente, tenham sido recebido pela instituição bancária. Tais valores consistem em parte dos valores registrados no exercício anterior na conta 3.0.9.60.20-6 - "Créditos baixados como prejuízo".

Para que o lançamento do imposto fosse correto, o Fiscal autuante deveria ter intimado o Recorrente a prestar informações a respeito destes valores para que o lançamento se referisse exclusivamente às receitas obtidas com as tarifas de recuperação dos créditos do valor principal.

Como isto não ocorreu, penso que a tributação do imposto nas bases em que se deu no Auto em questão implica excesso de exação.

Tendo em vista o exposto, meu voto é pelo provimento do Recurso interposto pelo Recorrente e pelo cancelamento do Auto de Infração nº. 00082/11.

FCCN, em 23 de janeiro de 2014.


**CARLOS MAURO NAYLOR
CONSELHEIRO/RELATOR.**



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.102/11
DATA: - 23/01/2014**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

665º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 23/01/2014

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04, 05, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 23 de janeiro de 2014.

Núcleo de Gestão Democrática
Mat. 2008/11

970
Núcleo de Gestão Lida
Mat. 229.514-R



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 665ª Sessão Ordinária

data: - 23/01/2014

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.102/11 - Anexo 030/003.291/10

RECORRENTE: - Banco do Brasil S/A

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº 00082, datado de 01 de abril de 2011, nos termos do voto/Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.628/2014

"Autuação por falta de recolhimento do ISS devido na qualidade de contribuinte, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, incidente sobre os serviços elencados nos subitens 15.01, 15.08, 15.10, 15.15 e 17.02 cujos valores foram extraídos da conta classificada pela COSIF como "Recuperação de créditos baixados como prejuízo". Esta conta registra o valor total do crédito recuperado, acrescido das tarifas cobradas em função da regularização de saldos descobertos e de operações com o Banco Central, os quais são individualizados e pagos na sua ocorrência, não se confundindo com operações de crédito, consistindo em prestações de serviços e conseqüentemente caracterizando-se como fatos geradores do ISS. Exigência necessária, porém não feita pelo Fiscal Autuante, que o contribuinte separasse do valor total da conta as receitas obtidas com as tarifas de recuperação dos créditos daquele valor principal do crédito recuperado. Recurso provido. Cancelamento do Auto de Infração.

FCCN, em 23 de janeiro de 2014.

Sérgio Datta Borborema
Matrícula 210.00381
Presidente do Conselho de Contribuintes (CCO)

Nilda de Souza
Mat. 228.514-8
1PI


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.102/11 – Anexo 030/003.291/10
“BANCO DO BRASIL S/A.”
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO: - 004.400-8

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, com o cancelamento do Auto de Infração nº. 00082, datado de 01 de abril de 2011, nos termos do voto do Relator.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 23 de janeiro de 2014.


Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.102/11	19/04/11	Ilcídia de Souza Duarte Mat. 219.003-1	JPC

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 23 de janeiro de 2014.

Sérgio Datta Barbosa
Matrícula 219.003-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCR